



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 86/2005**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 24/01/2005 - (11ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/000068/2002 AI No. 1/200110863**  
**RECORRENTE: BOMNÉ INDUSTRIA E COM.LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. VENDA DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias. Caracterizada a infração. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª instância. Recurso Voluntário conhecido. Negado provimento. Aplicação da penalidade inserta no Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Deixar de emitir documento fiscal. Após Levantamento Físico de Estoque de Mercadorias supra mencionado constatamos uma Omissão de Vendas conforme Notas Fiscais de Compra, Notas Fiscais de Venda, Estoque Inicial e Final".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "b" do Dec.24.569/97.

A empresa ingressa com instrumento de defesa, fls.27/29 arguindo que o levantamento fiscal é fundado em ilações do agente do fisco e não guarda em sua inteireza compatibilidade com a realidade das operações efetuadas pela empresa, haja vista as inúmeras falhas que apresenta; que trata de uma empresa de fabricação de bonés onde há várias quantidades de matéria prima desperdiçadas, perdas de cortes, partes defeituosas dos retalhos,

perdas de bonés por defeito de confecções. Assim, pede a nulidade do Auto de Infração por não atender a prescrição disposta no art.142 do CTN quanto a constituição do crédito tributário, haja vista a total impropriedade do resultado obtido pelos créditos adotados no levantamento fiscal ou a improcedência eis que o levantamento não condiz com a realidade das operações fiscais quanto as perdas e depreciações dos produtos fabricados. Pede, por fim, a realização de perícia.

Em Primeira Instância decidiu-se pela total Procedência do lançamento.Arts.127, 169,174 todos do Decreto 24.569/97 com sanção prevista no art.878, inciso III, "b" do mesmo diploma legal.

Às fls.38/40 a empresa recorrente ingressa com Recurso Voluntário, basicamente com os mesmos argumentos do instrumento defensivo e ao final pede: a realização da perícia por entender que é de extrema necessidade e a improcedência do Auto de Infração.

Através de Parecer de Nº 322/2003, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão de 24/06/2003, a unanimidade de seus pares, remete o presente processo à Célula de Perícias e Diligências – CEPED objetivando que se averigüe se houve efetivamente confusão por parte do autuante em relação ao estoque de mercadorias; a verificação do percentual de perdas aplicado pelo autuante; o percentual de perdas correto para cada tipo de tecido e/ou produto e por fim, pleiteia que seja elaborado um novo totalizador.

A Célula de Perícias informa às fls.49 que a autuada não apresentou qualquer manifestação.

Eis, sucintamente o relatório.

### **VOTO:**

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Saídas detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias. Trata-se de Atualização de Estoque Total.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão foi da ordem de **R\$15.036,59 (quinze mil, trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos).**

Já somos sabedores de que a prática de Omissão de Saídas também é determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal. A venda de mercadorias sem documentação fiscal prejudica substancialmente os cofres públicos, levando a uma grande evasão de impostos que poderiam ter sido arrecadados.

O fundamento legal capaz de respaldar o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", advém de dispositivos da própria legislação tributária de regência, qual seja o caput o art. 827 do Dec.24.569/97, que assim preceitua, "in verbis":

**“ ART.827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.**

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supra transcrito que o levantamento unitário está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica elucidado os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam ter dado saída sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual.

O argumento básico da empresa recorrente fora a de que o levantamento fiscal é fundado em ilações do agente do fisco e não guarda em sua inteireza compatibilidade com a realidade das operações efetuadas pela empresa, haja vista as inúmeras falhas que apresenta; que trata de uma empresa de fabricação de bonés onde há várias quantidades de matéria prima desperdiçadas, perdas de cortes, partes defeituosas dos retalhos, perdas de bonés por defeito de confecções

No entanto, a empresa não contestou elementos, valores, quantidades, não apresentou percentual de perdas. Não trouxe nenhuma prova documental que comprovasse que o trabalho do agente fiscal estaria equivocado. Aliás,

uma vez intimada a manifestar-se com a apresentação da documentação necessária a elucidação da lide a mesma não se pronunciou, impulsionando, assim, o processo para que seguisse o seu trâmite normal.

Deste modo, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Saídas, ou seja, a venda de mercadorias sem documentação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância com a aplicação da penalidade do art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO:**

**BASE DE CÁLCULO: R\$ 15.036,59**

ICMS: .....R\$ 2.556,22  
MULTA:.....R\$ 4.510,97 (30%)  
**TOTAL:.....R\$ 7.067,19**

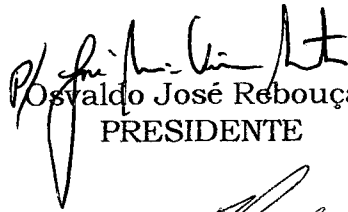
É o voto.

**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE BOMNÉ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, aplicando-se o art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03 em face de ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

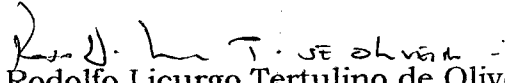
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos \) de março de 2005.


  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

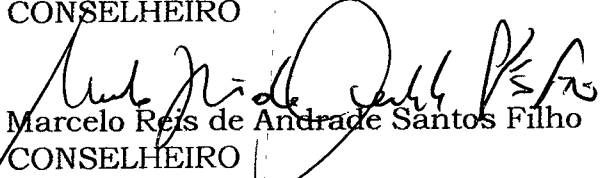
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

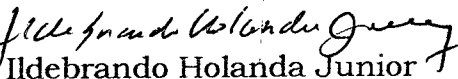
  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

PI